

## **O USO EXCESSIVO DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS NA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE TERESINA- PIAUÍ NO ANO DE 2021 FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

**ARIAN LIMA MONTE:**

Graduando do Curso de  
Direito do Centro  
Universitário Santo  
Agostinho - UNIFSA.

**WEBSON DOS SANTOS SOUZA<sup>1</sup>**

(autor)

Juliano de Oliveira Leonel<sup>2</sup>

(orientador)

**RESUMO:** O presente artigo tem por base analisar as medidas cautelares pessoais diante dos princípios constitucionais da Presunção de Inocência e da Liberdade dentro da Central de Inquéritos da cidade de Teresina - Piauí, no ano de 2021. Possuindo como parâmetro a instrumentalidade constitucional, as garantias constitucionais existentes, assim como os requisitos e cabimento das medidas em estudo, e analisando a banalização da natureza jurídica estudada pelo senso teórico científico e legal desta. O estudo foi desenvolvido através de revisão bibliográfica, em livros, códigos, periódicos sobre o tema. Procedendo assim sobre o processo penal e suas garantias insculpidas na Constituição Federal de 1988. Ulteriormente, trata-se das medidas cautelares pessoais no processo criminal, marcando suas distinções de espécies e a ainda os seus pressupostos com fulcro nos institutos legais do Código de Processo Penal, doutrinas e jurisprudências.

**Palavras-chave:** Medidas Cautelares. Excesso. Antecipação da Pena

**Sumário:** 1. Introdução – 2. Instrumentalidade Constitucional; 2.1. Processo Penal enquanto Proteção das Garantias Individuais; 2.2. Presunção de Inocência; 2.3. Direito À Liberdade Pessoal. 3. Das Medidas Cautelares; 3.1. Prisão Preventiva; 3.1.1. Garantia da Ordem Pública; 3.1.2. Conveniência da Instrução Criminal; 3.1.3. Assegurar a aplicação da lei penal; 3.1.4. Condições de Admissibilidade; 3.1.5. Duração da Prisão Preventiva; 3.1.6. Caráter Excepcional da Prisão Preventiva; 3.1.7. Revogação e Relaxamento da Prisão Preventiva; 3.2. Prisão Temporária; 3.2.1. Cabimento; 3.2.2. Procedimento e Duração; 3.3. Medidas Cautelares Diversas da Prisão. 4. O uso em excesso das medidas cautelares pessoais na central de inquérito de Teresina – Piauí no ano de 2021. 5. Conclusão. 6. Referências

### **1 INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho - UNIFSA.

<sup>2</sup> Doutorando em Ciências Criminais pela PUCRS, Mestre em Direito Universidade Católica de Brasília - DF, Professor Universitário do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA) e do Centro Universitário Uninovafapi. Defensor Público do Estado do Piauí.

O presente artigo, inicia-se com o problema de pesquisa que se volta a entender a existência ou não do excesso da aplicação das medidas cautelares pessoais, na Central de Inquiridos de Teresina- Piauí, no ano de 2021 frente as garantias constitucionais, em específico ao Princípio da Presunção de Inocência e da Liberdade Pessoal do acusado.

Ademais, desenvolve uma pesquisa quantitativa, bibliográfica narrativa com abordagem indutiva, ou seja, é aquela realizada por um processo mental que parte de dados particulares suficientemente constatados, e tem como objetivo levar conclusões com conteúdo mais amplo que as premissas nas quais se baseiam (LAKATOS; MARCONI, 2017).

Objetiva-se no presente artigo em uma perspectiva mais ampla, demonstrar ao leitor que as medidas cautelares pessoais são medidas de caráter excepcional, podendo o Estado se valer a fim de garantir a máxima efetividade do desenvolvimento do processo penal, ou seja, são medidas que são aplicadas antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não podendo ser decretadas como uma forma de antecipação da pena.

Ademais, outro objetivo a ser alcançado é o reconhecimento da ponderação da aplicação do poder punitivo do Estado, no que tange a aplicação das prisões, assim como demonstrar que ele possui obrigações de garantir direitos constitucionais ao acusado para atuar no polo passivo de uma ação criminal, qual seja, um conjunto de garantias mínimas que é indispensável para a ocorrência da estabilidade processual criminal.

Diante do exposto, para se chegar aos objetivos requeridos, a presente pesquisa desenvolve-se sobre os seguintes conteúdos: Instrumentalidade Constitucional, destacando o Processo Penal Enquanto Proteção das Garantias Individuais do acusado, assim como o Princípio da Presunção de Inocência em suas dimensões teóricas, o Direito à Liberdade Pessoal do acusado como garantia ao comparecimento do acusado em juízo e as modalidades de Medidas Cautelares adotadas pelo ordenamento processual penal brasileiro, apresentando os seus pressupostos legais e teóricos para a sua decretação.

## **2 INSTRUMENTALIDADE CONSTITUCIONAL**

Partindo da ideia teórica do garantismo proposto por Ferrajoli (2002) o processo se consubstancia como um instrumento que deve atuar com racionalidade e certeza na proteção de direitos e garantias individuais frente ao poder de punição do estado, devendo se relacionar com o direito material que é considerado irracional e incerto a fim de garantir o máximo direito à liberdade individual.

Para Nicollitt (2006) processo garantista deriva da Constituição Federal e tem em sua essência uma garantia fundamental, qual seja um modelo de direito que é movido por um normativismo constitucional crítico fundado na valorização dos direitos fundamentais.

Desse modo, a instrumentalidade constitucional é o pressuposto de existência do processo penal, portanto, o processo é um instrumento em que o Estado deve se valer para a efetivação do seu poder punitivo, desde que observadas as garantias individuais processuais, como uma forma de limitação ao poder de punir estatal (LOPES JÚNIOR, 2022).

Dessa forma, entende-se que não existe um poder de punição do Estado, sem um devido processo legal. Como leciona Ferrajoli (2002) "*Nulla culpa sine iudicio*", ou seja, não há culpa sem processo, logo o poder de punição estatal fica consubstanciado ao chamado princípio da jurisdicionalidade no sentido lato ou estrito.

Assim, a instrumentalidade constitucional está devidamente ligada com a função jurisdicional, já que a jurisdição possui um papel garantista de direitos e liberdades individuais constitucionais dentro do processo criminal, isto porque é a constituição que estabelece paradigmas para a existência de direitos garantistas condicionados ao processo penal.

Nesse sentido, Lopes Júnior (2022) entende que a Constituição Federal é o meio de construção e fundamento da existência do processo penal democrático, isto é, o pressuposto fundamental de legitimidade do processo penal, para a máxima eficácia do sistema de garantias constitucionais ao indivíduo.

Ainda, destaca-se as palavras de Lopes Júnior (2022, p. 104) ao advertir que:

a instrumentalidade do processo penal é o fundamento de sua existência, mas com uma especial característica: é um instrumento de proteção dos direitos e garantias individuais e de limitação do poder punitivo. É uma especial conotação do caráter instrumental e que só se manifesta no processo penal, pois se trata de instrumentalidade relacionada ao direito penal e à pena, mas, principalmente, um instrumento a serviço da máxima eficácia das garantias constitucionais. Está legitimado enquanto instrumento a serviço do projeto constitucional de limitação do poder e maximização dos direitos fundamentais.

Desse modo, se o processo enquanto instrumento de função constitucional, deve ser visto como um mecanismo a serviço de um da realização de um projeto democrático, logo, tem a finalidade de assegurar direitos e garantias fundamentais no processo, em especial, o direito à liberdade individual das partes no processo (PRADO, 2003, apud LOPES JÚNIOR, 2022).

Ademais, Rosa (2004) adverte que o processo enquanto instrumento, é o caminho para se chegar ao poder punitivo do estado, todavia, não pode ser considerado como um mecanismo de assegurar a segurança pública ou defesa social, haja vista, que não pode ser considerada como fim em si mesmo, posto que a existência é consubstanciada em uma constituição-garantidora e liberal, logo deve ser um mecanismo de proteção de direitos fundamentais.

Portanto, o processo como instrumento a pretensão criminal, tem o papel de concretização da pena, como o devido respeito aos valores e garantias individuais constitucionais indispensáveis a consecução criminal, não devendo se subverter a um único plano jurídico, mas também social garantidor na busca da justiça.

## **2.1 Processo Penal enquanto Proteção das Garantias Individuais**

No Estado democrático de direito, a efetividade dos direitos fundamentais legalmente garantidos, depende da observância a nossa Magna Carta de 1988, que dita paradigmas fundamentais de atuação do processo penal, logo o processo seria o mecanismo para se chegar à materialidade da aplicação da pena, ao transgressor de um ilícito tipificado no direito material.

Entretanto, o mestre Lopes Júnior (2022, p. 57) preleciona que:

O processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (direito penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o *respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade*, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena.

Desse modo, o processo não pode ser considerado apenas como o instrumento ao *jus puniendi*, isto é, o poder de punir do Estado. Pois trata-se de um processo nascido de fundamentos constitucionais, logo deve ser considerado como mecanismo de proteção as garantias constitucionais processuais, ou seja, deve preservar direitos fundamentais.

Tratando do processo como modelo garantista, Ferrajoli (2002) leciona que o processo não serve para tutelar a maioria, mas sim para proteger, ainda que contra a maioria, os cidadãos que foram injustiçados individualmente pelo estado soberano, dito como culpados sem a devida produção de provas, ou seja, sem devida comprovação da verdade.

Ao discorrer sobre o assunto no artigo "Princípios Básicos do Proteção do Acusado no Processo Penal", Grandra (2012, p. 5) explica que "a própria noção de estado democrático de direito e de proteção aos direitos individuais está integralmente ligada à premissa de que o processo deve garantir o mínimo de proteção ao cidadão, mesmo que este seja suspeito ou mesmo acusado de um crime".

Nesse sentido adverte Lopes Júnior (2022, p. 140), que:

Diante do cenário de risco total em que o processo penal se insere, mais do que nunca devemos lutar por um sistema de garantias mínimas. Não é querer resgatar a ilusão de segurança, mas sim assumir os riscos e definir uma pauta de garantias formais das quais não podemos abrir mão.

Desse modo, o processo é o instrumento de proteção dos direitos e garantias fundamentais, logo, deve definir um sistema de garantias mínimas e necessárias para a máxima efetivação da tutela jurisdicional criminal, visto que em vigor possui a função de restringir a atuação do estado no que tange ao seu poder punitivo.

Além disso, conforme dispõe a Constituição Federal, nos termos do art. 5º, LIV, todo processo em si, dever observar o princípio do devido processo legal, regra princípio fundamental, que serve como um mecanismo de defesa as garantias individuais, agindo tanto sobre as vertentes matérias, como também em âmbito formal, ou seja, na defesa das garantias

individuais durante a tramitação do processo, como: Presunção de Inocência, Produção Provas de maneira mais ampla, defesa técnica entre outras garantias (BRASIL, 1988).

Ademais, tratando da teoria acerca das garantias constitucionais, Silva (1994) distingue essas garantias em duas formas, quais sejam: garantias gerais e garantias constitucionais. A primeira é destinada a proteção da eficácia social de direitos que assegurem a sua própria existência real, enquanto a segunda seria as regras de procedimento e determinações que a própria Constituição tutela a sua observância, como por exemplo, o processo como instrumento de proteção aos direitos fundamentais.

Assim, em que pese aos atos aplicados no processo penal, devem ocorrer em respeito as garantias individuais, para que o processo objetive o seu fim de instrumentalizar a imposição da execução da pena, tornando-se dessa forma, processo enquanto garantias individuais, ora, essencial a se chegar na fase de cumprimento do direito material (LOPES JÚNIOR, 2022).

Ainda assim, discorrendo sobre o garantismo processual Ferrajoli (2002) admite a existência de uma relação mutua entre as garantias penais e processuais, as garantias processuais, seria as normas que disciplina a jurisdição, ditas também como “instrumental” e as penas, seria as de natureza substancial, mas que no entanto, as duas devem respeitar as garantias individuais, na qual, são necessárias para assegurar a não arbitrariedade do juízo, possuindo dessa forma, a garantia reciproca da efetivação da tutela jurisdicional penal.

Portanto, o processo enquanto proteção, é um “garantidor” das garantias constitucionais no procedimento criminal, a fim de se chegar à finalidade justa da pena, dessa forma, não deve o processo se desvirtuar dessas garantias, que são primordiais no almejo da segurança jurídica processual e para manter a igualdade das partes no processo.

## **2.2 Presunção de Inocência**

Partindo da ideia teórica científica de que o processo penal dentro do Estado democrático de direito é considerado garantidor de princípios e regras (garantias individuais) constitucionais que assegura ampla efetividade da tutela jurisdicional, é nítido o estudo no presente artigo, do princípio basilar do processo penal, o princípio constitucional da presunção de inocência.

Desse modo, conforme determina a Constituição Federal, nos termos do art. 5º, LVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal

condenatória (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o princípio da inocência, é um princípio fundamental para o processo penal, considerado como o termômetro integrante de uma constituição democrática de direito, que está inteiramente ligada aos valores humanos contidos na Magna Carta de 1988, garantindo-se a todos a plena igualdade de garantias individuais no processo penal (LOPES JÚNIOR, 2022).

Para Streck (2020) a presunção de inocência como princípio, deve ser considerada um verdadeiro fundamento epistemológico do processo penal, jamais podendo admitir que qualquer interpretação venha a fugir do texto literal da constituição, em que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Goldschmidt (1935) trata do processo penal como um verdadeiro termômetro dos elementos autoritários ou democráticos de uma Constituição, inserindo a presunção de inocência como ponto de maior tensão, assim pode-se observar o próprio processo penal em seu âmago e autoritário e inquisitivo, partindo desse pressuposto, a constituição conflita com o processo penal, pois pleiteia a presunção de inocência até o trânsito.

Nesse sentido, Rosa (2004) discorre sobre o princípio da presunção de inocência defendendo que o princípio é fundamental para evitar prisão anteriores a decisão de mérito, em que caso seja violado, seria considerado radicalmente ilegítimo, e logo também corromperia todas outras garantias fundamentais penais e processuais.

Ao discorrer da presunção de inocência e da liberdade do imputado em sua magistral obra “Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal” Ferrajoli (2002, p. 439) preleciona que:

Se a jurisdição é a atividade necessária para obter a prova de que um sujeito cometeu um crime, desde que tal prova não tenha sido encontrada mediante um juízo regular, nenhum delito pode ser considerado cometido e nenhum sujeito pode ser reputado culpado nem submetido a pena. Sendo assim, o princípio de submissão à jurisdição - exigindo, em sentido lato, que não haja culpa sem juízo (axioma A7), e, em sentido estrito, que não haja juízo sem que a acusação se sujeite à prova e à refutação (Tese T63) - postula a presunção de inocência do imputado até prova contrária decretada pela sentença definitiva de condenação.

Dessa forma, na visão do autor, a presunção de inocência está relacionada a busca da verdade, visto que ninguém pode ser considerado culpado até está provado por sentença condenatória transitado em julgado, atualmente tal princípio é considerado constitucionalmente uma cláusula pétrea, considerado com uma garantia para a efetividade de um processo justo que deve preservar direitos fundamentais, em específico o princípio da liberdade individual.

Por sua vez, Lopes Júnior (2022, p. 198) insere a presunção de inocência como regra de tratamento:

(...) é um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: Interna ao processo e Exterior a ele. Internamente, é a imposição – ao

juiz – de tratar o acusado efetivamente como inocente até que sobrevenha eventual sentença penal condenatória transitada em julgado. Na dimensão Externa ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e estigmatização (precoce) do réu.

Desse modo, o princípio da presunção de inocência como regra de tratamento, é o direito de considera o indivíduo acusado inocente, devendo sobretudo ser ampliada essa inocência tanto a imposição do Estado - juiz (interna ao processo) como para assegurar o regresso (externa ao processo) do réu que venha conseqüentemente sobre uma prisão transitado em julgado.

Nessa esteira, Morais (2010) entende que o princípio da presunção de inocência como regra de tratamento, trata-se de uma garantia ao cidadão acusado ou mesmo o particular que está sendo submetido a uma investigação processual penal ou parte em um processo-crime, de ser considerado inocente até que haja a devida certeza jurídica, construída através do processo criminal.

Portanto, a presunção de inocência seria o mecanismo garantista fundamental a se chegar uma finalidade penal justa e eficiente, sendo certamente o princípio basilar no processo penal, que visa sempre proteger o acusado de medidas punitivas estatais desnecessárias no curso do processo penal, que possa violar garantias fundamentais, como por exemplo a violação ao direito à Liberdade do acusado.

### **2.3 Direito à Liberdade Pessoal**

A Constituição Federal de 1988 expressa princípios que são limitadores da atuação do poder de punição do estado, estabelecendo fundamentos garantistas ao processo penal de como atuar como instrumento para o alcance da materialidade da pena, assim como também instrumento de proteção as garantias individuais as partes no processo criminal.

Desse modo conforme dispõe a Carta Magna de 1988, nos termos do art. 5º, *caput*, à todos é garantido o direito à liberdade de maneira inviolável. De todo modo, a própria Constituição relativiza o direito à liberdade individual ao determinar que só vai haver privação do direito de liberdade se cumpridas todas as formalidades do devido processo legal (BRASIL, 1988).

Assim, se o processo penal é garantidor de garantias fundamentais, como a presunção de inocência, logo é também garantidor do direito à liberdade (*status libertatis*), que é a regra, sendo a exceção a prisão que somente pode ser decretada se for justificada por uma sentença penal transitado em julgado (GIACOMOLLI, 2014)

Tratando da privação de liberdade e dos direitos e garantias fundamentais, Zaffaroni (2006) preleciona que diante do poder de punição do estado, caminha o direito à liberdade, devendo o estado reconhecê-lo não só como um direito, mas como uma regra constitucional que só poderá ser limitada mediante a concretização de várias garantias, que serve como freio ao poder punitivo soberano.

Desse modo, como regra constitucional deve prevalecer o princípio da liberdade individual, no entanto, o estado poderá relativizar o direito de liberdade, em razão de condutas humanas típico, ilícito e culpável que venha a atingir bens ou direitos juridicamente protegidos, todavia, para ocorrer a privação do direito de liberdade, deve o estado se valer de um devido processo legal constitucional que assegure um mínimo necessário de garantias fundamentais ao acusado, em respeito à igualdade e dignidade humana.

Além disso, o Pacto de San José de 1969 também relativiza o direito à liberdade atribuindo competência as constituições políticas dos estados. Todavia, observa-se que no art. 7º, item 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) o direito à liberdade está preservado como uma garantia individual ao processo, que é o comparecimento do indivíduo acusado em juízo.

Por conseguinte, Tavares (2003 apud LOPES JÚNIOR 2022, p. 52) preleciona ainda que:

A liberdade individual, por decorrer necessariamente do direito à vida e da própria dignidade da pessoa humana, está amplamente consagrada no texto constitucional e tratados internacionais, sendo mesmo um pressuposto para o Estado Democrático de Direito em que vivemos.

Desse modo, o entendimento do autor revela que entre o poder de intervenção do estado e o direito à liberdade é necessário entender que a garantia a liberdade não está condicionada a qualquer tipo de legitimação, em decorrência de que o seu exercício evidente está intimamente ligado ao próprio direito à vida.

Portanto, não é o direito à liberdade que necessita de legitimação e sim o poder de punição do estado, que deve respeitar a fim de restringir o direito constitucional a liberdade, as garantias individuais condicionadas ao processo, em específico o Princípio da Presunção de Inocência.

### **3 DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS**

Antes de entender uso das medidas cautelares pessoais, é certo definir a princípio que o ordenamento processual criminal constitucional, admite dos tipos de prisão, a prisão-pena, chamada de *carcer ad poenam* estabelecida após um devido processo legal transitado em julgado e a prisão cautelar, também chamada de prisão-processo ou *ad custodiam* que pode ocorrer antes ou durante o percurso processual criminal por decisão fundamentada do juiz (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

Assim, as medidas cautelares pessoais ou prisão processual, são providências estatais que visam garantir a efetividade da tutela jurisdicional, ou seja, são medida que durante o curso das atividades de investigação e antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, são aplicadas a fim de tutelar o próprio processo, não podendo serem usadas como instrumento de segurança pública ou finalidade de pena (LOPES JÚNIOR, 2022).

Nesse mesmo sentido teórico jurídico, Barroso et al. (2022) entendi que a prisão cautelar pessoal, consiste na medida instrumental que retira o direito à liberdade da pessoa antes do

trânsito em julgado da sentença penal condenatória, cujo objetivo fim é o de assegurar a eficiência das investigações e da ação penal.

Para Parcelli (2017) toda e qualquer prisão deve ser pautada em necessidade ou indisponibilidade da providência, assim a medida cautelar surge como a necessidade de preservação da efetividade do processo como requisito fundamental de validade para justificar a excepcionalidade do princípio da presunção de inocência, logo deve ser auferida em decisão fundamentada conforme dispõe a Legislação Processual Penal.

Dessa forma, ordena o Código de Processo Penal promulgado em 1941, nos termos do art. 282, que as medidas cautelares devem ser aplicadas em necessidade para aplicação de lei penal, investigação ou a instrução criminal e nos casos determinados legalmente, para evitar práticas de infração penal.

Portanto, resta de forma patente, que as medidas cautelares pessoais consistem em prisões de natureza instrumental que durante as investigações ou antes de ser proferida sentença condenatória ou até mesmo para assegurar futura aplicação do direito penal recaem sobre a pessoa do processo, com a finalidade de garantir máxima efetividade jurisdicional.

### **3.1 Prisão Preventiva**

As Prisões Preventivas são modalidades de medidas cautelares que podem ser decretadas no curso da investigação preliminar ou do processo, ou ainda após a decretação da sentença penal que seja recorrível, a fim de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução processual criminal ou ainda assegurar a aplicação da lei penal (LOPES JÚNIOR, 2022).

Para Reis et al. (2022) consiste em uma modalidade de prisão processual decretada pelo juiz de direito de maneira fundamentada, quando certamente presentes os pressupostos de aplicação, quais sejam: *Fumus Commisi Delicti* e *Periculum Libertatis*, em que se pressupõe a coexistência entre tais requisitos.

Segundo Távora e Alencar (2014) o pressuposto de *Fumus Commisi Delicti* compreender a constatação probatória da infração penal e do infrator, quais sejam, a prova da existência do crime, que é a materialidade delitiva provada e os indícios de autoria, que é a prova robusta de ser o agente autor do delito.

Nesse sentido, Lopes Júnior (2022, p. 205) adverte que:

O *fumus commissi delicti* exige a existência de sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação levados a cabo, em que por meio de um raciocínio lógico, sério e desapaixonado, permita deduzir com maior ou menor veemência a comissão de um delito, cuja realização e consequências apresentam como responsável um sujeito concreto.

Desse modo, para que haja a aplicação da medida processual preventiva é necessário a materialização de provas devidamente robusta do crime e que haja indícios suficientes que se

faz crer que o agente é autor da infração penal, para que haja evidentemente um mínimo de segurança na aplicação na prisão- processo preventiva.

No entanto, é necessário também o que dispõe o art.312 do Código de Processo Penal que prevê os pressupostos de fundamentação da prisão preventiva para Garantia da Ordem Pública, Conveniência de Instrução Criminal e a Garantia de futura Aplicação da Lei Penal. Que segundo Lopes Júnior (2022, p. 212) é o "*periculum libertatis* que é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no CPP".

Portanto, a prisão preventiva é uma prisão cautelar, utilizada como um instrumento pelo juiz antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, sempre que for necessária e adequada, para garantir a investigação, instrução processual e aplicação futuramente da lei penal, desde que presente os requisitos teórico legais, *fumus boni iuris e o periculum libertatis*.

### 3.1.1 Garantia da Ordem Pública

A decretação da prisão preventiva como fundamentação de ordem pública, deve ser considerada como uma garantia a tranquilidade social ou a paz social, posto que se o indivíduo estiver em um estado de liberdade, pode vir conseqüentemente a praticar novas infrações penais que vem a perturbar a ordem pública (RANGEL, 2015).

Para Capez (2014) a prisão preventiva como garantia de ordem pública tem a finalidade de impedir que o acusado, estando em liberdade volte a delinquir, não podendo o Estado - juiz aguardar o final do processo, para retirá-lo do convívio social, denominando assim o chamado pressuposto *periculum libertatis*.

No entanto, Lopes Júnior (2022, p.212) adverte que a Garantia de Ordem Pública:

(...) por ser um conceito vago, indeterminado, presta-se a qualquer senhor, diante de uma maleabilidade conceitual apavorante, destinado à crítica. Não sem razão, por sua vagueza e abertura, é o fundamento preferido, até porque ninguém sabe ao certo o que quer dizer [...]. Nessa linha, é recorrente a definição de risco para a ordem pública como sinônimo de "clamor público", de crime que gera um abalo social, uma comoção na comunidade, que perturba a sua "tranquilidade". Alguns, fazendo uma confusão de conceitos ainda mais grosseira, invocam a "gravidade" ou "brutalidade" do delito como fundamento da prisão preventiva. Também há quem recorra à "credibilidade das instituições" como fundamento legitimante da segregação, no sentido de que, se não houver a prisão, o sistema de administração de justiça perderá credibilidade.

O autor Nicollitt (2006, p. 51) adverte que "a prisão para garantia da ordem pública é inconstitucional, por ser decretada no curso do processo, sem que tenha natureza cautelar". Podendo observar que a justificativa para encarcerar o acusado antecipadamente e inconstitucional e de certa forma, inquisitorial, uma vez que os juristas se utilizam dela para justificar suas arbitrariedades no curso do processo penal.

Desse modo, a decretação da prisão preventiva por ordem pública, é causa mais flexível em relação a necessidade da prisão, vistos que a ordem pública por ter um conceito muito vago, que pode ser interpretada ou visualizada por vários fatores que pode criar reflexos negativos a sua aplicabilidade, como por exemplo, a decretação de prisão preventiva com fundamento de ordem pública com finalidade de pena.

### 3.1.2 Conveniência da Instrução Criminal

A conveniência de Instrução Criminal, como fundamento de decretação da prisão preventiva é empregada quando ocorrer risco efetivo na instrução do processo, por ser um termo amplo relacionado a discricionariedade, é pautada pelo caráter da excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade, que serve para garantir que não ocorra risco na coleta de provas ou ao normal desenvolvimento do processo, causada pela liberdade do imputado (LOPES JÚNIOR, 2022).

Portanto, a conveniência de instrução criminal, poderá ser decretada quando o imputado posto em liberdade, ameaça ou mesmo interfira ou até mesmo forja as provas do processo criminal, a fim de se beneficiar em juízo, causando dessa forma risco a coletas de provas que venha a ser indispensável ao andamento do processo e certamente a verdade real buscada.

### 3.1.3 Assegurar Aplicação da Lei Penal

A Prisão Preventiva poderá também ser decretada com fundamento de Garantia a Aplicabilidade do Direito Material, a fim de evitar que o imputado venha a fugir, tornando assim, ineficaz a sentença penal condenatória, por ocorrer a impossibilidade de aplicação da pena cominada ao agente, ou seja, busca tutelar a fuga do imputado, buscando dessa forma a eficiência da sentença condenatória criminal (LOPES JÚNIOR, 2022).

Segundo Reis et al. (2022) tal fundamento se baseia na existência de indícios de fuga ou evasão do imputado, para furta-se do cumprimento da pena no caso de houver condenação transitada em julgado, isto é, busca tutelar a máxima eficiência do direito material resolvido justamente por todos os seus procedimentos formais até a chegada ao resultado querido.

No entanto, para Ferrajoli (2002) a fuga está diante do medo da prisão preventiva, logo se for aplicada de forma proporcional e justa, não há o que temer o estado para o cumprimento de uma futura aplicação do seu poder punitivo, visto que o soberano estado, é dotado de mecanismo legais de relativização do direitos fundamentais, tal como a liberdade.

Portanto, o fundamento da prisão preventiva quanto a garantir a aplicação da lei penal, assegura a utilidade do processo penal, qual seja, promover o poder punitivo do estado, aplicando após seguido todo o procedimento legal, a sanção-pena devida ao imputado considerado autor de um ilícito penal proferido por uma sentença penal condenatória.

### 3.1.4 Condições de Admissibilidade

Conforme dispõe o art. 313 do Código de Processo Penal para que haja a decretação da prisão preventiva é necessária ainda que o aplicador do direito observe outros pressupostos que são denominados teoricamente de Condições de Admissibilidade da Prisões Preventivas, quais sejam: Nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a

4 anos; se o réu ostentar condenação anterior definitiva por outro crime doloso no prazo de 5 (cinco) anos da reincidência e ainda, se o crime envolver violência doméstica ou familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa deficiente, quando tiver que necessariamente assegurar o cumprimento de medidas protetivas de urgência (BRASIL, 1941).

### 3.1.5 Duração da Prisão Preventiva

Segundo Lopes Júnior (2022) a Prisão Preventiva não possui um prazo de duração determinado, e estará em vigor até que se extingue à perigosidade fundante de sua decretação, ou seja, até que se cesse a condição de existência adotada para a sua aplicação, podendo, entretanto, que haja a possibilidade de uma revisão por meio de pedido fundamentado de revogação, para uma possível concessão de Liberdade Provisória do imputado.

Ainda assim, conforme dispõe art. 316 do Código de Processo Penal, parágrafo único, a prisão preventiva possui um prazo de 90 (noventa) dias para a revisão da necessidade de sua manutenção, ou seja, um prazo de averiguação para demonstrar se ainda à existência da necessidade de condição da decretação da medida, mediante uma decisão fundamentada e de ofício, sob pena de se tornar a prisão ilegal (BRASIL, 1941).

Ainda assim, é importante colocar conforme dispõe o art. 311 do Código de Processo penal que a prisão preventiva somente poderá ser aplicada ou decretada mediante pedido fundamentado do Ministério Público, do Querelante ou Assistente, ou por Representação da Autoridade Policial, jamais de Ofício pelo Juiz, diferente do que ocorre com a conversão (BRASIL, 1941).

Portanto a prisão preventiva não tem duração legalmente prevista no ordenamento jurídico, devendo permanecer até quando existir a sua condição necessária de existência, ou seja, a prisão preventiva deve respeitar os Princípios da Razoabilidade, Provisoriedade, Necessidade e Adequação, por outro lado, a norma processual penal determinou um prazo de 90 (noventa) dias de revisão dessa necessidade, a fim de que se possa extinguir ou mesmo revogar a medida cautelar preventiva.

### 3.1.6 Caráter Excepcional das Prisões Preventivas

A Carta Magna, promulgada em 1988 estabelece de forma expressa o caráter excepcional da prisão preventiva, determinando nos termos do art. 5º, LXI, LXVI que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (BRASIL, 1988).

Desse modo, a Constituição Federal ditou aspectos gerais para determinar a excepcionalidade das prisões como uma forma de garantir ao mais amplo direito fundamental à liberdade, criado a possibilidade de frear o poder de punição do estado e garantir direitos fundamentais descritos no seu texto, como a dignidade humana.

Tratando perspectiva teórica, Barroso et al. (2022, p. 284) preleciona que:

Para que seja decretada a prisão preventiva, necessário observar o preenchimento de pressupostos indicados pelo legislador. Primeiramente você precisa saber que a prisão é a exceção, sendo assim, somente será decretada prisão cautelar quando as demais possibilidades de medida cautelar diversas da prisão não forem suficientes, conforme determina o art. 282, § 6º, do CPP.

Nesse sentido, leciona o mestre Lopes Júnior (2022) que a prisão preventiva deve ser a última medida cautelar a ser decretada, ou seja, é a medida extrema, excepcional de modo que só deve ser aplicada se outra medida diversa não for cabível ou mesmo suficiente para tal fim, de modo que a sua aplicação depende da necessidade e adequação a condição concreta.

Desse modo, a princípio deverá preferencialmente a aplicação de outras medidas cautelares, deixando a medida preventiva para casos de maior complexidade ou gravidade cujas suas circunstâncias sejam indicativas de risco ao desenvolvimento do processo ou de reiteração criminosa, somente sendo cabível quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas (OLIVEIRA, 2017).

Portanto, a prisão preventiva é evidentemente uma medida de caráter Excepcional, em que detém a sua organização na Lei Processual Penal e em Princípios fundantes, como: Taxatividade, Adequação, Proporcionalidade, que permite a sua aplicação a fim de garantir a investigação, o processo ou até mesmo a sentença penal recorrível.

### 3.1.7 Revogação e Relaxamento da prisão preventiva

Conforme se depreende a Constituição Federal nos termos do art. 5º, inciso LXV qualquer tipo de prisão que seja considerada ilegal, deverá ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária competente, ou seja, deve ser restabelecido o direito fundamental do acusado à liberdade, que está em restrição (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, o art. 316 do Código de Processo Penal determina que prisão preventiva poderá ser revogada de ofício pelo juiz ou até mesmo a pedido das partes, se no decorrer da investigação ou mesmo do processo, verificar a falta de motivo que a ela subsista, bem como também pode decretá-la, se sobrevierem razões justificáveis para a sua decretação (BRASIL, 1941).

Dessa forma, Reis et al. (2022, p. 1.224) leciona que:

(...) atualmente, o juiz pode revogar a prisão preventiva de ofício, mas não pode decretá-la inicialmente sem requerimento das partes ou representação da autoridade policial. Caso, porém, tenha revogado uma prisão preventiva, poderá decretá-la novamente de ofício, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Assim, o juiz pode revogar a medida preventiva de ofício se não mais existir razão para a sua existência, no entanto, não poderá de ofício decretá-la sem que as partes pleiteiem a autoridade competente sua decretação, mas caso tenha a autoridade revogado, poderá decretar novamente de ofício se existir necessidade que possa justificá-la.

Nesse sentido, Lopes Júnior (2022) adverte que a revogação da medida preventiva deve ocorrer quando não mais existir motivos necessários à sua subsistência, ou seja, quando desaparecer os pressupostos descrito no art. 312 do Código de Processo Penal, que justificativa a restrição do imputado, devendo assim o juiz revogá-la e imediatamente conceder o direito à liberdade provisória do imputado.

No entanto, conforme adverte Tornaghi (1995) não é preciso que o juiz reconheça fatos novos ou qualquer outro elemento de prova, já que um reexame dos fatos seria suficiente para que o magistrado possa revogar a prisão preventiva, podendo também voltar atrás se convencido de que a prisão pode ser dispensada.

No que trata o relaxamento, ocorre quando sobrevier algum tipo de ilegalidade, ou ainda por não possuir os requisitos para a sua aplicação, ou seja, quando o magistrado observar que os pressupostos e condições necessárias não estejam presentes, devendo o juiz após verificada a irregularidade formal, conceder a liberdade (LOPES JÚNIOR, 2022).

Portanto, a prisão preventiva deverá ser revogada quando não existir mais condição de existência que justificou sua aplicação, devendo o juiz, quando verificado o desaparecimento de tal necessidade, conceder a revogação. Assim como também, poderá relaxar tal medida, quando sobrevier ilegalidade ou falta de requisitos indispensáveis para a sua decretação.

### **3.2 Prisão Temporária**

A Prisão Temporária é uma espécie de medida cautelar que somente poderá ser decretada de forma fundamentada pela autoridade competente na fase de investigação preliminar, logo, possui como finalidade primordial, garantir a eficácia das investigações de determinados crimes (BARROSO et al., 2022).

Segundo Lopes Júnior (2022) a Prisão Temporária está prevista pela Lei nº 7.960 e foi criada logo após a Constituição Federal atendendo à grande pressão da polícia judiciária brasileira, cuja finalidade necessária é garantir a investigação e a coleta dos elementos probatórios buscados pela autoridade policial.

Nesse sentido, Nucci (2020) entende que a prisão temporária é uma espécie de prisão cautelar cuja, finalidade é assegurar uma eficaz investigação policial, quando se tratar de apuração de infração penal de natureza grave, que está prevista na Lei 7.960/89 e foi idealizada para substituir legalmente, a antiga prisão de averiguação.

No entanto, segundo Machado (2014) a prisão temporária não pode ser usada como finalidade de contenção pura e simples do indiciado, nem para garantir que a pena seja efetivamente aplicada, sendo óbvio, que por ser uma modalidade de prisão de natureza cautelar, tal como as demais em geral, não pode servir como punição de indiciados e suspeitos.

Portanto, a prisão temporária é uma espécie de medida cautelar com previsão legal na citada lei, cuja finalidade principal é tutelar e auxiliar a investigação do inquérito policial, devendo para tanto, o aplicador do direito (juiz) observar alguns parâmetros, ou seja, alguns pressupostos, requisitos de admissibilidade e até mesmo a duração para que seja considerada legalmente.

### 3.2.1 Cabimento

Desse modo, conforme o art. 1º da Lei nº 7.960 as prisões temporárias serão cabíveis, quando: necessário as investigações policiais; quando o acusado não possuir residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao estabelecimento de sua identidade e quando houver razões fundadas, de acordo com qualquer prova na legislação penal admitida, de autoria ou participação do acusado nos crimes do rol taxativo descritos nas alíneas do citado artigo (BRASIL, 1989).

No entanto, Lopes Júnior (2022) fixa entendimento com base no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 3.360 que o cabimento de decretação da Prisão Temporária, autoriza-se quando presentes requisitos cumulativamente, quais sejam: ser a prisão imprescindível para a investigação do inquérito policial, constatadas por elementos concretos e não meras conjunturas; houver fundamentadas razões de autoria ou participação indiciado no crimes descritos no rol taxativo do art. 1º, III, da mencionada lei das prisões temporárias; for a autoria e participação nos crimes expresso da mencionada lei, fundamentados em fatos contemporâneos que justifique a medida; a medida seja adequada ao caso concreta do crime, as circunstâncias e condições do indiciado e ainda quando a imposição de outra medida cautelar diversa, não seja suficiente.

Portanto, a prisão temporária cautelar só terá seu cabimento legalmente decretado, quando presentes cumulativamente aos requisitos determinados no art. 1º I, III, da lei das prisões temporárias somada com a justificativa em fatos novos ou contemporâneos de autoria e participação dos crimes descritos em lei, ainda com a necessidade e adequação a medida e gravidade do crime e por fim quando as cautelares diversas, não for considerada suficiente.

### 3.2.2 Procedimento e Duração

Conforme determina o art.2º (parte final) da Lei nº 7.960, a prisão temporária tem uma duração de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual prazo em caso de extrema e comprovada necessidade e ainda em se tratando de crime hediondo, o prazo será de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual duração, ou seja, a prisão pendurar pelo prazo de 60 dias, em relação aos crimes hediondos.

Contudo, segundo Lopes Júnior (2022) tais prazos não impedem que o juiz possa conceder a liberdade do imputado antes de encerrado os prazos descritos, desde que verificada que não exista mais a necessidade da custódia, posto que sua decretação já cumpriu a sua finalidade principal, que é a de tutelar o interesse da investigação policial.

Assim, no tocante ao procedimento, conforme o art. 2º *caput* e § 2º da citada lei das prisões temporárias, as medidas temporárias não poderão ser decretas de ofício pelo magistrado, e sim por meio de Requerimento do Ministério Público ou Representação da Autoridade Policial, devendo os autos conclusos serem proferidos pelo juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que seja proferida ou indeferida.

Portanto, as Prisões Temporárias são modalidades de medidas processuais de duração e procedimento determinados em lei, cuja à possibilidade de pedido de prorrogação quanto ao prazo, desde que comprovado a extrema necessidade, entretanto, o juiz pode conceder a

liberdade do agente antes mesmo de extinto o prazo legal, se comprovado que a prisão já esgotou seu propósito, qual seja, a proteção da investigação policial.

### **3.3 Medidas Cautelares Diversas**

As Medidas Cautelares Diversas, são medidas alternativas das prisões, inovadas pela Lei nº 12.403 ora, lei que alterou significativa o rol das medidas cautelares no ordenamento processual Brasileiro, dando um rol taxativo previsto nos art. 319 e 320, de medidas diversas que podem ser utilizadas pelos juízes, a fim de restringir certos comportamentos do agente.

Para Lopes Júnior (2022) é uma inovação da reforma de 2011 que introduziu ao ordenamento processual Brasileiro uma “Polimorfologia Cautelar”, ou seja, medidas cautelares alternativas da prisão, que devem priorizar a natureza substitutiva, isto é, devem reservar a prisão preventiva como o último instrumento a ser utilizado entre as medidas cautelares.

Nesse mesmo sentido, Nucci (2020) leciona que se trata do cerne da reforma processual introduzidas pela Lei nº 12.403, que tem por finalidade de evitar os males da segregação provisória, por meio do encarceramento de indivíduos acusados, que, ao final da instrução, podem ser absolvidos ou condenados a penas íntimas, desde que, que seja aplicada em observância a necessidade e adequabilidade.

Assim, conforme o artigo 319 do Código de Processo Penal se contempla os incisos das variadas medidas cautelares diversas, em que os juízes podem se utilizar, quais sejam: (I) o comparecimento em Juízo, ou seja, o juiz competente pode designará condições e prazos para que o agente informe as atividades que ele esteja fazendo, para assim comprovar que é merecedor de continuar em liberdade (BRASIL, 1941).

O inciso (II) dá possibilidade do juiz aplicar medida diversa de proibir que o indivíduo tenha acesso ou frequência de determinados locais que contém relação com o fato, ou ainda para evitar o acontecimento de outras infrações penais, assim como também no inciso (III) permite a proibição do indivíduo a manter contato com determinadas pessoas que tenham relação com o fato ocorrido (BRASIL, 1941).

Ademais, o inciso (IV) admite aplicação de medida que vede a ausência do agente da comarca quando a sua permanência seja necessária ou conveniente para o processo, assim como também o inciso (V) traz o recolhimento domiciliar do indivíduo, nos dias em que ele tenha folga, caso possua trabalho fixo e nos períodos noturnos (BRASIL, 1941).

O inciso (VI) possibilita a aplicação de medida diversa para a suspensão do investigado no exercício de função pública ou de atividades com natureza financeira caso haja o justo receio de uma prática infracional penal ou ainda pelo o inciso (VII) quando a possibilidade de internação provisória nos casos de crimes com prática violenta e com presença de grave ameaça, desde que peritos concluírem que o suspeito é imputável ou semi-imputável, e caso haja risco que possa vir a cometer novamente a infração (BRASIL, 1941).

Por fim, o inciso (VIII) autoriza a decretação de medida diversa para pagamento de fiança, desde que admitas legalmente, assim como também poderá aplicá-la (IX) para monitorar eletronicamente o agente, ou seja, medida essa em que o juiz ordena que coloque uma

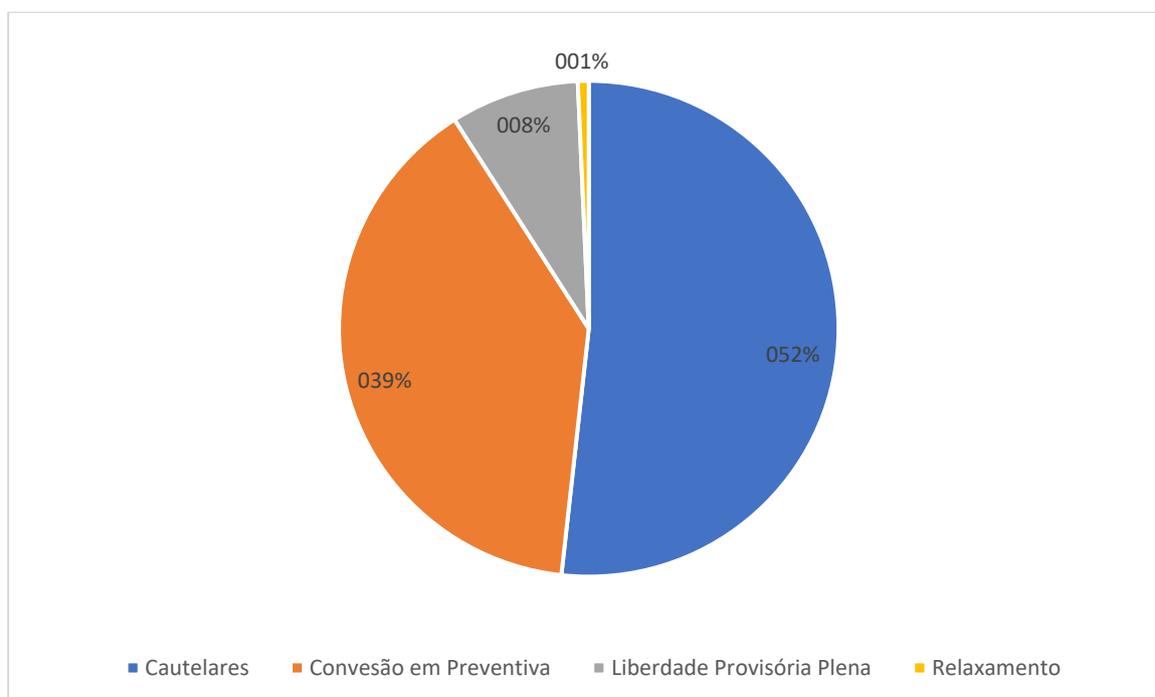
tornozeleira de monitoramento no acusado, ficando aquele supervisionado, evitando que ele seja posto em cárcere (BRASIL, 1941).

Portanto, as Medidas Cautelares Diversas, são medidas alternativas determinadas no Código de Processo Penal que podem ser aplicadas para substituir uma medida mais extrema, ou seja, a privação da liberdade (Prisão Preventiva) com certas finalidades previstas em lei, a fim de garantir o direito constitucional a liberdade.

#### **4 O USO EM EXCESSO DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAS NA CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA PIAUÍ NO ANO DE 2021**

E notável que os juízes tendem a decretarem muitas medidas cautelares e até mesmo prisões preventivas para os acusados nas audiências de custódia, uma vez que, buscam de certa forma dá uma “resposta” para a sociedade em geral, e nesse caso, não se atentam em observar que, na grande maioria dos casos uma medida cautelar diversa da prisão caberia perfeitamente, e assim, diminuiria os excessos de prisões preventivas e medidas cautelares mais inquisitiva, e os processos correriam perfeitamente, sem nenhum prejuízo.

Por meios de dados quantitativos fornecidos pela Central de Inquérito de Teresina – Piauí sobre as audiências de custódia realizadas no ano de 2021, pode-se observar a aplicabilidade em excesso das medidas cautelares pessoais. Com um total de três mil setecentas e uma audiências de custodias realizadas no decorrer dos doze meses do ano de 2021, nessas audiências de custodias cerca de 51,75% das prisões foram convertidas em Cautelares, 39,22% tiveram conversão em Prisões Preventivas, 8,33% das prisões tiveram Liberdade Provisória Plena concedida e apenas 0,70% foram relaxadas (Central de Inquérito de Teresina – PI).



(Fonte: Central de Inquérito de Teresina-PI, 2021)

O gráfico demonstra o excesso do uso das medidas cautelares e também a conversão em prisão preventiva, em comparação com a liberdade provisória e os relaxamentos de prisão, pois isso é mais cômodo para os tribunais, uma vez que a sociedade em sua maioria, só acredita que a justiça fez o "correto" quando veem os acusados presos. Assim a justiça mostra para a sociedade que se foi feito a tão esperada justiça, e que na grande maioria dos casos, foi-se utilizado uma medida cautelar mais pesada, quando uma medida cautelar diversa supriria a necessidade processual.

Ainda é possível perceber que os juízes preferem decretar cautelares e/ou prisões preventivas em comparação a liberdade provisória, e como se tratasse de um costume já enraizado nos tribunais, ficando os juízes acomodados a decretarem esses excessos, tendo como justificativa na sua maioria a busca pela maior segurança da sociedade.

Em regra, as medidas cautelares têm como principal objetivo, evitar o risco de prisão do acusado e sendo dever dos magistrados aplicá-las apenas para garantir a instrumentalidade do real desenvolvimento do processo, tratando a todos indistintamente como inocente, e garantir o mais amplo direito à liberdade pessoal do acusado, podendo os magistrados utilizarem as medidas cautelares de forma excepcionais. Desse modo, fica claro que na prática, os juízes estão utilizando a exceção no lugar da regra, incorrendo dessa forma em uma antecipação penal.

Os juízes estão utilizando a busca pela ordem pública como justificativa para cometerem arbitrariedades com os suspeitos de terem cometido algum ilícito penal, e dessa forma, os magistrados não podem, só com essa justificativa, manter um suspeito preso, de forma a se utilizar dessa prerrogativa para antecipar a pena.

Ficando cada vez mais claro que os magistrados estão confortáveis em decretar qualquer medida cautelar ou mesmo uma prisão preventiva, pois para a sociedade comum na sua maioria seria o mais correto. Entretanto, é necessário entender se a decretação da medida cautelar está sendo usada nas suas formalidades originais, já que se percebe os danos, da sua não aplicação devida.

Portanto, fica claro que todas as formalidades legais para a decretação das medidas cautelares (em específico a modalidade de prisão preventiva), não estão sendo devidamente respeitadas. Assim, essas inobservâncias a formalidade vêm causando grande violação as garantias individuais fundamentais, que são primordiais na aplicabilidade das medidas cautelares no processo criminal, cuja sua existência vem da Constituição Federal que tem como fundamento basilar a garantia da dignidade da pessoa humana.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Partindo da presente pesquisa teórica e quantitativa, que se deu partir de doutrinas e com a coletas de dados sobre a aplicação das medidas cautelares pessoais na Central de Inquérito de Teresina no ano de 2021, pode-se notar que a uma grande utilização das medidas cautelares em comparação as liberdades provisórias e ainda mais com os relaxamentos de prisão que foram protocolados.

Assim, quando não for possível a utilização de quaisquer medidas cautelares, deve o juiz, decretar a liberdade do acusado, visto que ele não traz nenhum risco para o saudável andamento do processo e assim não traz nenhum prejuízo para tal. Mas ficou comprovado que na prática os magistrados não estão utilizando, pois pela busca da ordem pública e/ou da ordem econômica, os juízes preferem de certa ultrapassar por cima das “regras” e utilizar todo modo, qualquer medida cautelar que possa satisfazer a sociedade, mesmo que isso seja de certa forma muito autoritário para um país democrático e com uma constituição que se diz cidadã.

Ademais, fica nítido que os magistrados estão fazendo o contrário daquilo que as medidas cautelares foram criadas, uma vez que, elas têm como base a liberdade do acusado, seguindo o que preceitua a Constituição Federal de 1988, todos são inocentes até o trânsito em julgado a sentença condenatória.

Portanto, é nítido que as medidas cautelares deveriam ser uma tutela para efetividade processual, só que na prática judiciária teresinense, estão sendo utilizadas como uma forma de antecipação da pena, e fazendo com que sejam violadas garantias constitucionais fundamentais que estão condicionadas aos sujeitos no processo, como o princípio da presunção de inocência e o direito a responder um processo criminal em liberdade.

## 6 REFERÊNCIAS

BARROSO, D.; MARQUES, F.; TASOKO, M.; JUNIOR, M. A. A.; PAIVA, R.; CALDEIRA, S. **Prática Penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF; Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678, de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 17 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre Prisão Temporária. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3.360 MC/DF**. Define Critérios para Decretação de Prisão Temporária. Relator(a): Min. Cármen Lúcia. Rclte: Partido Social Liberal- PSL. Intdo: Presidente da República. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. julgamento: 11/02/2022. Sessão Virtual de 04/02/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 19 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Regula o acesso a informações relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e das outras

providencias. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em: 19 out. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Trad. Ana Paula Zomer et al. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal: Abordagem Conforme a Constituição Federal e a Convenção de Direitos Humanos "Pacto de São José da Costa Rica"**. São Paulo: Atlas, 2014.

GOLDSCHMIDT, James. **Problemas Jurídicos y Politicos del Proceso Penal**. Barcelona, Bosch, 1935. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/36424219/Problemas\\_jur%C3%ADdicos\\_y\\_pol%C3%ADticos\\_del\\_proceso\\_penal](https://www.academia.edu/36424219/Problemas_jur%C3%ADdicos_y_pol%C3%ADticos_del_proceso_penal). Acesso em 23 nov. 2022.

GRANDRA, Thiago Grazziane. **Princípios Básicos de Proteção do Acusado no Processo Penal**. Biblioteca digital do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2012. Disponível em:  
<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/8456>. Acesso em 15 nov. 2022.

LAKATOS, E. M.; MARKONI, M. A. **Fundamentos de metodologia da pesquisa científica**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAIS, Mauricio Zanoide de. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NICOLLITT, André Luiz. **As subversões da presunção de inocência: violência, cidade e processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

REIS, A. C. A.; LENZA, P.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão no processo penal como Bricolage de Significantes**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/1203/?sequence=1>. Acesso em: 10 nov. 2022.

ROSA, Alexandre Morais da. **Direito Infracional: Garantismo, Psicanálise e Movimento Antiterror**. Florianópolis, Habitus, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica: Teoria do Direito à Luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte, Letramento, 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9 ed. Salvador: JusPodiun, 2014.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. 9 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

ZAFFARONI, Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Renavam, 2006.